



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.047 - RS
(2015/0239690-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : R ARAUJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAIANE PALMA E OUTRO(S) - RS075361
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
RS032364A
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : CORA PRODUTOS HIGIENICOS SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - RS022037
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : SACAGI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S) -
RS006163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. ARREMATACÃO. PARCELAMENTO.
FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSAS
FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

1. O Agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão hostilizada acerca da apresentação extemporânea da impugnação à arrematação, ocorrida somente após o prazo legal para os Embargos. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.

2. Ainda que assim não fosse, a revisão do julgado esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Recorrente partiu de premissa distinta daquela adotada pela Corte de origem, que expressamente consignou que, ao ser intimada, a empresa contratada efetuou o pagamento à vista do saldo remanescente.

3. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.047 - RS
(2015/0239690-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : R ARAUJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAIANE PALMA E OUTRO(S) - RS075361
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
RS032364A
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : CORA PRODUTOS HIGIENICOS SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - RS022037
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : SACAGI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S) -
RS006163

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por R ARAÚJO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARREMATAÇÃO. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Na oportunidade, foi mantido o julgamento proferido na Corte de origem, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O art. 690 do Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de arrematação de bem imóvel de forma parcelada, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos primeiro e segundo do artigo supracitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que a própria leiloeira afirma que o leilão foi realizado com o pagamento à vista, ainda que a parte credora tenha concordado com o pagamento de forma parcelada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (fls. 301).

3. Inconformada, a agravante alega a desnecessidade de revolvimento de matéria fática para a solução da controvérsia, assegurando que atacou o fundamento relativo à apresentação da impugnação em momento posterior à arrematação.

4. Impugnação às fls. 403/410 e 412/414.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 781.047 - RS
(2015/0239690-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : R ARAUJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DAIANE PALMA E OUTRO(S) - RS075361
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) -
RS032364A
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO : CORA PRODUTOS HIGIENICOS SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO LORSCHETTER - RS022037
VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO : SACAGI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S) -
RS006163

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARREMATACÃO. PARCELAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O Agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão hostilizada acerca da apresentação extemporânea da impugnação à arrematação, ocorrida somente após o prazo legal para os Embargos. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.*

2. *Ainda que assim não fosse, a revisão do julgado esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Recorrente partiu de premissa distinta daquela adotada pela Corte de origem, que expressamente consignou que, ao ser intimada, a empresa contratada efetuou o pagamento à vista do saldo remanescente.*

3. *Agravo Interno da empresa a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece prosperar o Agravo.

2. Com efeito, embora afirme a recorrente o contrário, o Recurso Especial não logrou rebater a fundamentação constante do acórdão de que *a impugnação à arrematação com a alegação de nulidade foi apresentada a destempo, após o prazo legal para os Embargos* (fls. 304). Esse fundamento é suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido, de modo que, ao não refutá-lo, atrai-se o óbice da Súmula 283/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO. MILITAR DA MARINHA. EXCLUSÃO. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual incumbia ao autor o ônus de comprovar que o seu licenciamento do serviço militar foi motivado por razões políticas, ante a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Incidente a Súmula 283/STF.

(...).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgRg no REsp. 1.241.047/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.12.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

(...).

2. Ainda que superado esse ponto, o apelo especial não merece trânsito, seja pela ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - Súmula 283/STF -, seja porque o julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóveis funcionais. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 937.373/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2016).

3. Ainda que assim não fosse, consta disposição expressa no acórdão recorrido de que a empresa arrematante, ao ser intimada pelo Juízo a *quo*, efetuou o depósito do saldo remanescente da arrematação à vista (fls. 304), circunstância fática que destoa daquela em que se baseia a pretensão do Recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno da empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239690-6

AgInt no
AREsp 781.047 / RS

Números Origem: 00110600718160 00343447520158217000 70060122322 70063489660 70064657307

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R ARAUJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: DAIANE PALMA E OUTRO(S) - RS075361 VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364A ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO	: CORA PRODUTOS HIGIENICOS SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOÃO FERNANDO LORSCH EITTE - RS022037 VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO	: SACAGI PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S) - RS006163

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R ARAUJO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: DAIANE PALMA E OUTRO(S) - RS075361 VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S) - RS032364A ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756 NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH JOU - RS039367 MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
AGRAVADO	: CORA PRODUTOS HIGIENICOS SA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: JOÃO FERNANDO LORSCH EITTE - RS022037 VILMAR MOMBACH - RS045293
AGRAVADO	: SACAGI PARTICIPACOES LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO(S) - RS006163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.